SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150531 - DF (2024/0214568-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	VANDERLEI MACHADO DA SILVA - DF076983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido. Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional.

2. A alegação de coisa julgada foi examinada pelo Tribunal de origem e as premissas fáticas ponderadas não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA57996211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 17e95bb7-42a8-4270-a810-8e6a82b62164

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150531 - DF (2024/0214568-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	VANDERLEI MACHADO DA SILVA - DF076983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido. Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegação de coisa julgada foi examinada pelo Tribunal de origem e as premissas fáticas ponderadas não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS ANTONIO DA SILVA contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 183-183):

> RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA /STF. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 195-200), a parte agravante sustenta violação dos arts. 1.022, II, 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil e do art. 884 do Código Civil, além de impugnar a aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre: - observância da coisa julgada, nos termos dos arts. 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil, quanto ao termo final do benefício alimentação “até a

Documento eletrônico VDA57649967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:30
Código de Controle do Documento: 0bce5eea-9fcf-49fd-8d3a-6cdc8b683b84

data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento", e não até a impetração do mandado de segurança; e - vedação ao enriquecimento sem causa.

Alega violação do(s) art(s). 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil, afirmando que a decisão agravada desconsiderou os limites objetivos da coisa julgada ao restringir a execução até 28/4/1997, quando o título teria fixado como termo final a data do efetivo restabelecimento do pagamento.

Argumenta que há afronta ao art. 884 do Código Civil, por enriquecimento sem causa do ente público, diante da limitação temporal imposta.

A parte agravante impugna, ainda, a aplicação dos óbices sumulares, sustentando por ter especificado as omissões do acórdão recorrido e defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e não de reexame de provas.

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fls. 209-212).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento individual de sentença coletiva (Ação nº 32.159/97), no qual se discutiu o termo final do período executivo das parcelas do benefício alimentação.

A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre o tema alegadamente omisso, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 67-69):

> [...]
>
> Consta da sentença de conhecimento, datada de 09/12/2009, referente ao processo nº 32159/97:
>
> > Cumpre frisar que a segurança foi concedida para determinar tão somente o pagamento das parcelas desde a impetração do Mandado de Segurança, não abarcando as parcelas compreendidas entre a data da suspensão do pagamento e a data da impetração do writ [...] Destarte, verifico que houve apenas parcial perda superveniente do objeto da presente demanda (restabelecer o benefício e o pagamento das prestações vencidas a partir da impetração do Mandado de

Documento eletrônico VDA57649967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:30
Código de Controle do Documento: 0bce5eea-9fcf-49fd-8d3a-6cdc8b683b84

> Segurança). O objeto e o interesse, todavia, perduram, pois ainda persiste o interesse na condenação ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração. [...] Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

De fato, o SINDIRETA/DF, além da ação nº 32159/97, também impetrou o mandado de segurança coletivo nº 7.253/97 objetivando o imediato restabelecimento do benefício alimentação indevidamente suspenso pelo Decreto Distrital nº 16.990/95. A segurança foi concedida. Tanto o SINDIRETA/DF quanto o DISTRITO FEDERAL interpuseram apelação, sendo que o ente público invocou preliminar de ilegitimidade ad causam do sindicato; prescrição intercorrente; e argumentou que a suspensão do pagamento do benefício foi devido à falta de dotação orçamentária. O sindicato, por sua vez, insurgiu-se contra os juros fixados. As apelações foram desprovidas e a remessa necessária foi parcialmente provida. O acórdão nº 730.893, datado de 12/6/2013, deu provimento parcial à remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei nº 11.960/09 à disciplina nela prevista. Constou nos fundamentos do acórdão a exclusão das parcelas referentes aos meses posteriores a impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97:

> Portanto, é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, como, aliás, delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual: “O objeto e o interesse, todavia, perduram, pois ainda persiste o interesse na condenação ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração. Com tais razões, entendo haver perda apenas parcial do objeto, não sendo caso de extinção do processo sem análise do mérito. Com tais razões, entendo haver perda apenas parcial do objeto, não sendo caso de extinção do processo sem análise do mérito.” Quanto aos juros e correção, impõe-se observar, para os que vencerem a partir de 30/06/09, o que a respeito dispõe a Lei 11.960/09, sem eficácia retroativa.

Verifica-se que o objeto da ação coletiva se limitou às parcelas não abarcadas pelo mandado de segurança nº 7.253/97, ou seja, entre a interrupção do pagamento, janeiro de 1996, e a data da impetração do mandado de segurança, em 28 de abril de 1997. Assim, correta a decisão do juízo de 1º grau na parte que decotou da execução o período posterior à impetração do referido mandado de segurança, a fim de evitar a violação da coisa julgada e pela ausência de título judicial a amparar a pretensão executória.

[...]

Documento eletrônico VDA57649967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:30
Código de Controle do Documento: 0bce5eea-9fcf-49fd-8d3a-6cdc8b683b84

Como registrei ao indeferir o pedido de efeito suspensivo (ID 48483284),

> A desconsideração da delimitação temporal esclarecida na fundamentação da sentença coletiva acarretaria o recebimento em duplicidade das mesmas parcelas, o que não pode ser admitido pelo ordenamento jurídico. Juntadas as fichas financeiras do agravante ao processo de origem (ID 145781293), verifica-se o pagamento do auxílio alimentação a partir de maio de 2002, no entanto, ainda, que possível fosse revolver coisa julgada, não é possível determinar, pelo conteúdo probatório que já não efetivado o pagamento retroativo das verbas reconhecidas como devidas quando do restabelecimento determinado pelo Mandado de Segurança 7.253/97. No mais, operada a preclusão, inviável a rediscussão da controvérsia, de modo que os valores objeto do cumprimento de sentença encontram-se delineados no período entre a supressão do auxílio alimentação e a impetração da ação mandamental. Eventuais débitos posteriores a abril de 1997 devem ser objeto de ação própria, a serem pleiteados mediante o cumprimento do título judicial correspondente.

> Assim, o título executivo judicial compreende as prestações desde a efetiva supressão do direito, em janeiro de 1996, até a data da impetração do mandado nº 7.253/97, em 28 de abril de 1997.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO

Documento eletrônico VDA57649967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:30
Código de Controle do Documento: 0bce5eea-9fcf-49fd-8d3a-6cdc8b683b84

> OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
>
> 1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
>
> 2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
>
> 3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
>
> 4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
>
> 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
>
> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
>
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Acerca de alegada ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem, como acima visto, entendeu que o título executivo judicial compreende as prestações desde a efetiva supressão do direito, em janeiro de 1996, até a data da impetração do mandado nº 7.253/97, em 28 de abril de 1997.

A conclusão alcançada está amparada em premissas fáticas ponderadas pela Corte de origem, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PERÍODO DE RECEBIMENTO DO

Documento eletrônico VDA57649967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:30
Código de Controle do Documento: 0bce5eea-9fcf-49fd-8d3a-6cdc8b683b84

BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na origem: agravo de instrumento interposto pelo ora Recorrente contra decisão proferida em cumprimento de sentença proposto em face do recorrido, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo ente público. O Tribunal Distrital negou provimento ao recurso.

2. No caso, o acórdão recorrido não possui a negativa de prestação jurisdicional e as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Concluiu o julgado que é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a data da impetração do Mandado de Segurança n. 7.253/97.

3. Hipótese em que a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento de limitação temporal do período do pagamento estabelecido no título executivo judicial. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Considerando a fundamentação do acórdão atacado quanto ao período de recebimento do benefício alimentação, verifica-se que os argumentos expostos no apelo nobre somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte Superior, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.197.644/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN 22/12/2025 - sem grifos no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:30
Código de Controle do Documento: 0bce5eea-9fcf-49fd-8d3a-6cdc8b683b84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.150.531 / DF

Número Registro: 2024/0214568-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07192309220228070018 07259015420238070000 71923092202280700 18 72590154202380700 00

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: VANDERLEI MACHADO DA SILVA - DF076983

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: VANDERLEI MACHADO DA SILVA - DF076983

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:57:55
Código de Controle do Documento: 7f5dc727-44e5-4609-94de-a33404238ca9

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:57:55
Código de Controle do Documento: 7f5dc727-44e5-4609-94de-a33404238ca9